



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Processo: 034857/2015-20

Natal/RN, 24 de outubro de 2015.

Assunto: Julgamento do recurso administrativo.

Interessado: CONSÓRCIO SS NATAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 11:36 horas do dia 13 de outubro de 2016, foi protocolada junto à STTU, via e-mail e posteriormente, protocolado em meio físico, o RECURSO ADMINISTRATIVO referente à habilitação da empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA participante da Concorrência Pública 002/2016, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei 8.666/93 prevê que o recurso administrativo deverá ser apresentado até 05 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato (grifo nosso), *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, o prazo final para apresentar recurso terminaria no dia 18 de outubro de 2016, às 14:00. Verifica-se, então, que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, uma vez que encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei.

Diante disso passemos a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO

1. A recorrente alega que a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA da empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA constante nos documentos de habilitação, é inválida, uma vez que contém dado desatualizado da empresa.
2. Para tanto, transcreveu o artigo 69 da Lei 5.194 do CONFEA de 24/12/1996, como também decisões de Tribunais.
3. É o que importa relatar.

DA DECISÃO

O CONSÓRCIO SS NATAL alega nas razões do seu recurso administrativo que o valor do capital social descrito na Certidão de Registro e Quitação da empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA difere do valor descrito no contrato social.

Ao analisar a alegação, constata-se que o valor descrito na Certidão do CREA é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais) diferentemente do descrito na última alteração contratual, cujo valor passa para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Em sua defesa, a recorrida alega possuir capital social ou patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor estimado e que o numerário descrito no contrato social e na certidão é superior à exigência do edital.

Aduz também que a Certidão possui condão de comprovar sua qualificação necessária para realizar os serviços de engenharia e que está dentro do prazo de validade. Para tanto, fez menção à Lei 8.666/93, julgado do STJ, Tribunais Federais e TCU.

Pois bem!

O Termo de referência da Concorrência Pública em questão prevê que os licitantes apresentem na fase de habilitação Certidão de Registro e Quitação constando o nome dos responsáveis técnicos, senão vejamos:

b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b.1) Certidão de Registro e quitação da licitante no Conselho Regional de Engenharia- CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, no qual conste o (s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

É de bom alvitre tecer alguns esclarecimentos sobre o tema para que não pairam dúvidas acerca do caso proposto.

Como se vê acima, a exigência editalícia oriunda do termo de referência não prevê que a Certidão de Registro e Quitação esteja atualizada.

A Certidão da empresa recorrida está com prazo de validade até o dia 31/03/2017, comprovando que a empresa está devidamente registrada no Conselho competente, qual seja, o CREA/RS, bem como quitada com suas obrigações, conforme comprovante de pagamento apresentado.

Porém, consta na Certidão que a modificação “dos elementos cadastrais” enseja na sua invalidação.

Ocorre que a própria Certidão não especifica quais elementos cadastrais possuem o poder de tornar uma Certidão quitada e em vigência, inválida. No caso em apreço, a divergência se dá em razão de um acréscimo de valor ao capital social passando de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 5.000.000,00, o que para esta Comissão, de longe não é motivo suficiente para inabilitar o licitante, uma vez que seria desproporcional e injusto afastar do certame uma empresa que incrementou valor positivo ao seu capital social, comprovando a sua boa saúde financeira perante o mercado, e isso, para a



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Administração Pública, não traz nenhum prejuízo. Pelo contrário, garante que a empresa possui capacidade financeira para assumir suas obrigações em uma eventual contratação.

Diferentemente se a alteração do capital social fosse para um valor menor, o que poderia trazer prejuízos à Administração Pública. Mas não é o caso.

Registre-se também, que a capacidade técnica não ficou prejudicada, pois não houve alteração dos responsáveis técnicos, o que garante à Administração uma execução qualificada em uma possível contratação.

Portanto, essa divergência em nada contribui para o interesse público, uma vez que a licitação visa atingir as finalidades do bem comum e a busca pela forma mais vantajosa para a Administração Pública, enquanto mandatária dos serviços públicos. Logo, o que se almeja é a ampla participação para estimular o melhor resultado positivo, isto é, melhor eficiência com o melhor preço.

Cumprе salientar também, como princípio que deve nortear a análise da Comissão, que a Administração Pública tem como finalidade precípua o interesse público, devendo, assim, veicular exigências no instrumento convocatório na busca de um processo satisfatório à sociedade, o que, por vezes, também faz necessário escusar certas exigências restritivas.

Comungando com esse entendimento o consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO leciona sobre o tema com propriedade em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7a edição, págs. 79 e 80, se não vejamos:

Interpretação das exigências e superação de defeitos.

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veículo de exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível; isso nada tem a ver com formalismo da lei 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.

Corroborando esse entendimento, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a qual transcrevo julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus".

(TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível,)



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Nessa mesma esteira caminha o Egrégio Tribunal de Contas da União que, de forma acertada, expressou entendimento à favor da Administração Pública

Não bastasse, o Tribunal de Contas da União já pacificou o mesmo entendimento através do acórdão 352/2010, Plenário, senão vejamos:

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo CREA/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

(...)

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

(Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário. Processo TC-029.610/2009-1. Data da Sessão: 3/3/2010 – Ordinária.) – grifo nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Ainda, em caráter educativo cita-se decisão favorável de Mandado de Segurança provido em favor de licitante que teve seu direito de concorrer lesado por mero formalismo burocrático. A Empresa foi inabilitada de uma concorrência, porque a Comissão considerou que ela não demonstrara possuir em seu quadro técnico ao menos um profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, tendo em vista a perda da validade da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA ante a alteração em um dos elementos do documento, qual seja, o capital social da empresa, que na certidão do CREA constava como sendo de R\$ 1.404.000,00 e, noutro documento juntado nos envelopes do certame, de R\$ 2.000.000,00. transcrevendo abaixo trecho de voto do Exmo. Juiz.:

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ªR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível -



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013)

Por sim, cabe-se destacar que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame. É, por outro lado, conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Razão pela qual, nego provimento ao recurso administrativo.

Desta forma, as argumentações apresentadas pela recorrente não trouxeram ensejo suficientemente razoável tampouco provas robustas para que a habilitação da RECORRIDA não prosperasse.

Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mantenho a decisão pela habilitação da empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, pelos motivos já revelados.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração Pública buscado o melhor julgado para ambas as partes e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Assim, conheço o recurso apresentado e, no mérito, nego provimento.

Respeitosamente,

PRESIDENTE E MEMBROS



JOSEMAR TAVARES CÂMARA JUNIOR

PRESIDENTE



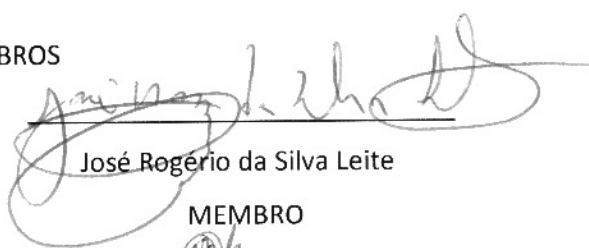
Leonardo da Silveira Lucena

MEMBRO



Walter Alves de Lima Filho

MEMBRO



José Rogério da Silva Leite

MEMBRO



Marielly Christiane Gadelha Rêgo

MEMBRO



Miguel Ângelo da Silva

MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelos membros da Comissão, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho como habilitada a empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.


Walter Pedro da Silva

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana
Em substituição legal.